Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul
Funpremisul
Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Av. Brasil, 883 - Fone: (044) 3436-1087 Postal, 01 - CEP. 87.980-000
CNPJ Nº 04.424.482/0001-68

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO 211233/22 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, brasileiro, neste ato representando o Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, na qualidade de Diretor Presidente, portador do RG n. 8.430.222-8 SSP/PR e inscrita no CPF n. 051.730.299-35, residente e domiciliado na Chacara Nossa Senhora da Conceição, no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, onde recebe intimações, subscritor desta, vem a presença de Vossa Excelência apresentar:

CONTRADITÓRIO

Em face, da instrução emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

DA INSTRUÇÃO

Na instrução emitida pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, encontrou inconsistências na prestação de contas do exercício de 2021.

Das mais variadas exigências legais, para uma boa administração pública, a analista encontrou apenas uma inconsistência;

- *Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.*

- *Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.*

Devido a essa inconsistência o analista, opinou pela irregularidade das contas com a aplicação de multa.

Na sequência opinou pela apresentação do contraditório, que agora se apresenta.

É o sucinto da instrução.

DO CONTRADITÓRIO

AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP, EMITIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VIGENTE NA DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em relação a ausência da entrega do Certificado de Regularidade Previdenciária emitida pelo MPAS, o Município de Itaúna do Sul, ainda não conseguiu a emissão da certidão, devido suas pendências com o Fundo Previdenciário Municipal. É injusto por parte deste E. Tribunal, penalizar esta Entidade pela ausência da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária por ser o principal culpado, o Município de Itaúna do Sul, que não está cumprindo com suas obrigações de repassar suas contribuições ao Fundo Previdenciário.

O Fundo Previdenciário por várias vezes cobrou do Município a regularização da dívida, conforme pode ser verificado nos documentos de cobrança protocolados aos responsáveis em anexo ao recurso.

Há que se ressaltar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no fundamentado Parecer 370/19, reconheceu que a responsabilidade pela manutenção do C.R.P., no caso vertente é do Poder Executivo, elencando diversas situações em que esta Corte manteve o mesmo posicionamento.

Informamos ainda, que o Processo nº 262832/16 referente às contas do exercício financeiro de 2015 foram julgadas regulares com ressalva através do acórdão nº 2692/18 – Segunda Câmara pelo nobre Conselheiro Dr. Ivan Lelis Bonilha em anexo, no qual já nessa época o Município não obtinha em mãos

a CRP, já que a última certidão emitida venceu em 20/07/2014, ou seja, no exercício de 2015 já não havia a CRP vigente e mesmo assim a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 foi aprovada com ressalvas e também a Prestação de Contas do Exercício de 2018, Processo nº 193904/19 foram julgadas regulares através do acórdão 3520/2019 – Primeira Câmara pelo nobre Conselheiro Dr. Thiago Barbosa Cordeiro, sendo que nessa prestação de contas também constava no escopo da análise da referida Prestação de Contas a comprovação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ademais, conforme foi evidenciado através dos documentos acostados ao Processo, o Fundo Previdenciário tomou todas as medidas necessárias e possíveis para que o município regularizasse essa situação que anos permeia esta dívida e que conforme passa os anos, só aumenta e também está providenciando o mais breve possível a regularização das pendências junto a Secretaria da Previdência Social de suas obrigações.

Temos a esclarecer ainda que o Município sancionou a Lei Municipal nº 1.452/2022 de 29 de março de 2022, devidamente publicada no dia 30 de março de 2022 do Diário Oficial dos Municípios que autorizou o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Itaúna do Sul com o FUNPREMISUL, porém ainda está em fase de avaliação e aprovação por parte da Secretaria de Previdência Social, no qual estamos aguardando a aprovação para que o Município efetue o pagamento das parcelas.

Portanto, rogamos que seja revertida a decisão imposta no acórdão e solicitamos também o afastamento das multas impostas pelas irregularidades apontadas, conforme os novos documentos apresentados, levando em consideração o anseio desta gestora em regularizar as situações do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul.

INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DO PASSIVO ATUARIAL EM RELAÇÃO AO LAUDO RESPECTIVO AO EXERCÍCIO DE 2021

Em relação a este item, temos a esclarecer que no dia 01/07/2022 foram realizados os lançamentos da diferença de R$ 6.275.876,06 (Seis milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos) apontada na análise, conforme documentos em anexo para comprovação.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados, solicitamos que seja afastada a irregularidade apontada e também a multa aplicada já que o Fundo Previdenciário comprovou sua regularização.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, vem à presença de Vossa Excelência requerer que seja a inconsistência apontada da *Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021*, **seja convertida em ressalva sem multa, e aprovadas as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, no exercício de 2021, com ressalvas**.

Pretende o requerente demonstrar a veracidade dos fatos, com todos os meios de provas em direito admitidos, em especial dos documentos juntados nesse ato.

Termos em que;
Pede Deferimento;

Itaúna do Sul-Pr, 06 de dezembro de 2022.

ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
Diretor Presidente